

REVISTA  
**SABERES  
DA AMAZÔNIA**  
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

**VOL 9**

**N. 15**

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576  
*(fluxo contínuo)*

## A VULNERABILIDADE DA PESSOA SURDA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA QUANTO AO AMPARO À EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA UMA PERSPECTIVA AMAZÔNICA

Thiago Augusto Galeão de Azevedo<sup>1</sup>  
Deborah Costa de Souza<sup>2</sup>  
Rachel Andrade Vaz Sampaio<sup>3</sup>

**RESUMO:** A pesquisa tem como propósito contribuir no aspecto jurídico e social, buscando refletir sobre a configuração da vulnerabilidade da pessoa surda e sua proteção jurídica quanto ao acesso à educação bilíngue. Foram analisados julgados do STJ, STF e legislação sobre o tema, além de pesquisa bibliográfica e documental. Investigou-se em que medida a proteção jurídica brasileira e a ação do Estado, por meio das políticas públicas citadas, são suficientes para sanar a vulnerabilidade das pessoas surdas quanto ao acesso à educação bilíngue, e assim garantir a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais e permitir a dignidade desses cidadãos para uma perspectiva amazônica. Concluiu-se que, no Amazonas, a Universidade Estadual do Amazonas investe em políticas educacionais bilíngues para surdos. Isso é uma perspectiva positiva para o ensino inclusivo de pessoas surdas, mas o aprofundamento das discussões ainda é necessário, bem como investimentos em práticas que permitam a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Educação inclusiva. Pessoa surda. Proteção jurídica.

### THE VULNERABILITY OF THE DEAF PERSON AND THEIR LEGAL PROTECTION REGARDING THE SUPPORT OF BILINGUAL EDUCATION FOR AN AMAZONIAN PERSPECTIVE

**ABSTRACT:** The research aims to contribute to the legal and social aspect, seeking to reflect on the configuration of the vulnerability of the deaf person and their legal protection regarding access to bilingual education. Judgments of the STJ, STF and legislation on the subject were analyzed, in addition to bibliographic and documentary research. It was investigated to what extent the Brazilian legal protection and the action of the State, through the public policies

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito - Universidade de Brasília (UNB); Doutor em Direito - Universidade de Brasília (UNB); Mestre em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA); Especialista em Direito Civil - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Especialista em Direito Homoafetivo e Gênero - Universidade de Santa Cecília (UNISANTA); Bacharel em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: [thiagogaleao@ufam.edu.br](mailto:thiagogaleao@ufam.edu.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas- PPGDIR/UFAM; Graduação em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). E-mail: [deborahphysicasouza@gmail.com](mailto:deborahphysicasouza@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Direito no Programa Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público; Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2018. E-mail: [adv.rachelvaz@gmail.com](mailto:adv.rachelvaz@gmail.com)

mentioned, are sufficient to remedy the vulnerability of deaf people in terms of access to bilingual education, and thus ensure the realization of Fundamental Human Rights and allow the dignity of these citizens for an Amazonian perspective. It was concluded that, in Amazonas, the State University of Amazonas invests in bilingual educational policies for the deaf. This is a positive perspective for the inclusive education of deaf people, but the deepening of discussions is still necessary, as well as investments in practices that allow the realization of fundamental human rights.

**Keywords:** Vulnerability. Inclusive education. Deaf person. Legal protection.

## Introdução

A educação da pessoa surda é um direito social e está amparado nas políticas públicas, na Constituição Federal, pelo art. 208 inc. III, que diz: “III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino”. Assim sendo, é de suma importância garantir a melhor assistência aos surdos e suas necessidades especiais, que valorizem sua linguagem e cultura para uma melhor qualidade de vida. Nesse sentido, a pesquisa tem como problema norteador investigar se a proteção jurídica brasileira, e ações do Estado por meio de políticas públicas são suficientes para sanar a vulnerabilidade das pessoas surdas quanto ao acesso à educação bilíngue para uma perspectiva amazônica.

Percebe-se que o novo código processual civil, ainda recente, vem buscando ao longo dos anos, comparado ao de 1973, promover premissas valorativas à celeridade, efetividade e isonomia, como forma de promover o acesso à justiça às pessoas com deficiência.

Conforme Vasconcelos e Maia<sup>4</sup>, a proteção do vulnerável reconhecido na esfera do direito do consumidor (art. 4º, I, do CDC) apesar de implícito, é carente de maiores estudos. Por essa perspectiva, tem-se como objetivo geral analisar o subgrupo dos vulneráveis onde se enquadram as pessoas surdas, conforme grupo de consumidores, se é dado proporcional atenção às suas respectivas desigualdades no amparo das normas jurídicas e das políticas públicas quanto ao acesso à educação inclusiva em rede regular de ensino.

---

<sup>4</sup> VASCONCELOS, Fernando A. MAIA, Maurílio Casas. A tutela do melhor interesse do vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin. **Revista do Direito do Consumidor**. v. 103. Ano 25. P. 243-271. São Paulo: Ed. RT, jan. fev.2016.

A doutrina, em pesquisa sobre a tutela do melhor interesse dos vulneráveis, reconhece que, apesar de positivado o princípio da dignidade humana na Constituição Federal, a fim de possibilitar a cidadania e a soberania destes, continuarão marginalizados pela sociedade dominadora enquanto não reconhecidas as diferenças deste grupo em políticas públicas que atendam de fato às necessidades destes.

Sabe-se que tal princípio Constitucional em teoria garante igualdade de chances. Foi realizada pesquisa empírica documental de julgados do STF, STJ, Convenção Internacional sobre o direito das Pessoas com Deficiência, a fim de verificar se a atuação das cortes, a partir de seus julgados, aborda a redução das desigualdades processuais relacionadas aos litigantes de grupos de pessoas com deficiência auditiva.

O artigo é estruturado em três partes. Na primeira, será abordado sobre vulnerabilidade e o Direito em contextualização a pessoa com deficiência auditiva. Em seguida, realiza-se o estudo da pessoa com deficiência auditiva e sua proteção constitucional e jurídica. Na sequência, apresenta-se o acesso da pessoa com deficiência auditiva à educação inclusiva.

Como resultado esperado, busca-se perceber se a vulnerabilidade da pessoa com deficiência auditiva, é recepcionada de forma eficaz na proteção jurídica e em políticas públicas que atendam o acesso a uma educação inclusiva voltada a suas necessidades e garantam a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais desses cidadãos para uma perspectiva amazônica.

Para a construção dessa pesquisa, será adotada a metodologia bibliográfica e documental e coleta de dados perante os sites das instituições judiciárias.

## **1. Vulnerabilidade e direito**

O conceito de vulnerabilidade surgiu em torno de 1750, e esteve ligado a uma condição ou fases do ciclo da vida humana (infância e velhice),

representados por símbolos escritos em xilogravura<sup>5</sup>, levando a ideais de abandono, ridicularização.<sup>6</sup>

O termo volta a ter destaque na década de 80 com a pandemia SIDA (Síndrome Imuno Deficiência Adquirida) conhecida vulgarmente como AIDS. Logo, os primeiros conceitos de vulnerabilidade estão relacionados ao risco à saúde pela exposição do vírus SIDA<sup>7</sup>. Com a evolução do termo adotou-se uma perspectiva social, dando-se uma conotação de incapacidade aos que nele estivessem vinculados, ou em desvantagem social, juridicamente e politicamente. Para psicologia, o termo vulnerabilidade se relaciona a problemas de saúde, econômico e de assistência social que formam o termo vulnerabilidade social.

Ademais, o termo vulnerabilidade está diretamente associado a incapacidade que muitas vezes levam a condições de dependência de indivíduos ao Estado, quanto às políticas públicas para garantias de direito de pessoas enquadradas a este perfil, tornando-se necessário maior engajamento da entidade pública aos preceitos e interesses que envolvam a população assistida a fim de não sofrerem o estigma da marginalização contínua.<sup>8</sup>

Para que as pessoas em situação de vulnerabilidade tenham prioridade no atendimento ao acesso à justiça, são levados em consideração condições em termos de incapacidade, estado físico e mental, idade, gênero, situação econômica e social, de maneira a propiciar atenção conforme suas necessidades na aquisição de dignidade humana por meio da proteção Estatal.

9

Em termos do mundo digital, essa vulnerabilidade de cidadãos torna-se mais exposta no campo do consumismo, nos setores comerciais e econômicos,

<sup>5</sup> Trata-se a xilogravura de uma representação simbólica apresentando um título, uma imagem e um texto explicativo.

<sup>6</sup> RENDERS, H.; RENDERS, Elisabeth. A vulnerabilidade como condição antropológica segundo o motivo “Escada da vida” em uma xilogravura do século 19. **rev. Horizonte**, Belo Horizonte, v. 18, n. 55. p. 202.

<sup>7</sup> SCOTT, Juliano Beck et al. O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, ago. 2018, p. 601.

<sup>8</sup> CARMO, Michelly Eustáquia do. GUIZARDI, Francini Lubi. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cad. Saúde Pública**, 2018, p. 9.

<sup>9</sup> Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das pessoas em condição de Vulnerabilidade. XIV Conferência Ibero-americana. 2008, p. 6.

quanto ao compartilhamento de dados nos mercados digitais, de indivíduos identificados como os vulneráveis, onde cabe ao Estado ser responsabilizado por não assumir tal proteção a fim de garantir a dignidade dessas pessoas e impedir de forma eficaz que a inteligência artificial seja utilizada para captura de informações pessoais dos indivíduos como um todo.<sup>10</sup>

Quanto a perspectiva de vulnerabilidade para as pessoas surdas, observa-se semelhanças com os termos acima descritos, o que implica em uma limitação imposta pela sociedade, que ao longo da história a comunidade surda fora ignorada ou recebeu tratamento antissocial, culminando em descaso ou injustiça social, onde a condição dos deficientes auditivos esteve ligada a anomalias física, sensorial e cognitiva, por essa razão incidindo em desigualdade de condições sociais, culminado em um estágio de exclusão e desrespeito a cidadania dos mesmos, que podem afetar o nível de bem-estar dessas pessoas.

Por essa razão, há necessidade de as políticas públicas agirem em amparo ao enfrentamento de barreiras que limitem as habilidades básicas dos surdos para a vida social. Sendo necessário um olhar para suas crenças e identidades que permitam um tratamento adequado às suas condições, por meio de sua língua materna libras, que permitam aos interessados participar da contextualização dos movimentos sociais a fim de mostrar ao mundo seus desejos e angústias por meio de experiências visuais, e assim tornar mais inclusivo o ensino de libras para os meios em convívio com os demais da sociedade.

## 2. A pessoa surda e sua proteção constitucional

Diante da relevância do estudo sobre a proteção constitucional de pessoas com deficiência, que tiveram no plano interno do Direito Brasileiro o reconhecimento de seus direitos por meio dos tratados internacionais firmados pelo país, e que foram valorados pela Constituição cidadã de 1988, e por essa

---

<sup>10</sup> MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. *Civilística.com*. n3. 2002. pp-6-9.

razão são considerados merecedores da tutela jurídico-estadual diferenciada, conforme Maia<sup>11</sup>:

Embora a Constituição não registre de modo literal, o constituinte elegeu alguns indivíduos e coletividades enquanto ‘necessitados de tutela jurídico-estatal diferenciada’, sendo, por isso, merecedores de especial proteção jurídica pelo Estado Brasileiro (Estado Executivo, Legislador, Juiz, Acusador e Defensor). Nessa esteira argumentativa, surgem os *necessitados constitucionais* ou jurídicos, eleitos constitucionalmente para receber especial proteção estatal. Em relação aos referidos grupos deve existir presunção de se tratar de necessitados jurídicos, em decorrência de seu específico quadro de vulnerabilidade social e hipossuficiência de recursos para enfrentar tais dificuldades, razão pela qual a Constituição lhes conferiu tratamento diferenciado.

Consideram-se necessitados constitucionais aqueles pela Norma Superior descrita: os idosos (art. 230), as crianças, adolescentes e os jovens (art.227); os deficientes (art. 227, §2º); as mulheres (art. 7º, XX); os indígenas (art. 231); os quilombolas (art. 68 e art. 215, §1º); encarcerados (art. 5º, XLIX) e os consumidores (art.5º, XXXII).

No entanto, há ressalvas a essa tutela jurídico-estatal diferenciada, conforme análise de Leal<sup>12</sup>:

O direito à diferença não equivale a ser desigual no Estado de Direito Democrático que sempre assegura pelo **devido processo legal** a isonomia argumentativo-procedimental na defesa e reconhecimento de direitos, mas corresponde a um **dado singular** da personalidade ou patrimonialidade de cada qual dos indivíduos, cuja defesa e afirmação, quando negado, também se fazem isonomicamente no espaço-tempo da estrutura procedimental processualizada e não pela segurança discriminadora de uma jurisdição sábia, filantrópica e providencial. O negro, o índio, o homossexual, a lésbica, o deficiente, não são desiguais a ninguém quanto aos direitos fundamentais na teoria da constitucionalidade democrática. Tanto eles quanto os brancos, os não índios, o heterossexual: homem ou mulher, são iguais em direitos fundamentais e titulares de igualdade processual (simétrica paridade-isonomia) no direito democrático.

Logo, percebe-se que as instituições públicas e a sociedade de um modo geral precisam reconhecer os necessitados constitucionais, não como

---

<sup>11</sup> MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima. GSELL, Beate. (Org.). Novas tendências de Direito do Consumidor: **Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2015, p. 443.

<sup>12</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a Propósito das Retóricas Ações Afirmativas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n.44. 2004, p. 269.

sujeitos em desigualdade, mas com igualdade de direitos fundamentais para se permitir formar a cidadania destes.

Quanto ao amparo do Decreto nº10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial (PNEE-2020), não atingiu o feito esperado por apresentar violações a pressupostos relativos a Convenção do Direito das Pessoas com Deficiência. Logo, teve seu tempo de duração limitado há 60 dias, conforme pesquisa de Rocha et al.<sup>13</sup>, os autores fizeram uma análise anterior à educação inclusiva até chegar a suspensão do Decreto nº10502, de 15 de setembro de 2020, voltado a estudantes com deficiência auditiva, surdos, surdos cegos e com transtornos globais e perceberam que esses estudantes para o Ministério da Educação (MEC) antes de 2004 não recebiam uma educação voltada para suas necessidades e a presença destes em rede regular de ensino até esse período não era garantida. Apenas a partir de 2004, conforme estudo dos mesmos, o MEC volta sua atenção às pessoas com deficiências incluindo-as em suas Políticas de Educação Especial atendimento em rede regular de ensino.

No entanto, a criação do Plano Nacional de Educação Especial (PNEE-2020), por meio do Decreto nº10502, de 30 de setembro de 2020, fora contestado por meio de representação do partido socialista Brasileiro (PSB) por meio de Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-6590), de 21 de dezembro de 2020, a fim de suspender os seus efeitos conforme trecho da decisão pela ementa:

1. O Decreto nº10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política de Educação nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº3239/DF, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Rel. p/ o ac. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, Dje de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR -MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, Dj de 1º/6/2021.

<sup>13</sup> ROCHA, L. R. M. da; VASCONCELOS, N. A. e L. M. de L.; MENDES, E. G.; LACERDA, C. B. F. de. **Análise das sustentações orais da ação direta de inconstitucionalidade da PNEE-2020**. Práxis Educacional, Vitória da Conquista, v. 17, n. 46, p. 506-527, 2021.



Logo, conforme Decisão do Colegiado o Decreto diverge de sua matéria, qual seja de regulamentar uma norma e não de trazer obrigações ao Estado em disponibilizar ensino especializado em escolas especializadas para estudantes com deficiência auditiva, tornando discriminativo o atendimento inclusivo desses ao retirar a responsabilidade do ente federativo em oferta de vagas em rede regular de ensino aos mesmos.

Para Rocha et al.<sup>14</sup> o Programa Nacional de Educação Especial (PNEE-2020) trouxe um fenômeno de exclusão escolar aos surdos quando retirava a oportunidade desses de serem matriculados em escolas comuns de ensino para serem isolados a escolas especializadas, não oportunizando o convívio com alunos não ouvintes na mesma sala, a fim de desenvolver nesses alunados habilidades cognitivas e experiências sociais promissoras, tirando a responsabilidade do Estado do cuidado aos mesmos e colocando para entidades filantrópicas esse propósito.

Os autores também salientam, quanto ao PNEE-2020, que não era dada oportunidade aos pais em alternativas de escolas para os seus filhos surdos, surdos cegos, com deficiência auditiva ou com transtornos globais pela não oferta de escola regular com equipe de multiprofissionais aos mesmos, ou serem orientados que a melhor oferta de ensino para os seus filhos estaria em escolas com educação especializadas a esses estudantes.

Pelo entendimento do disposto, não houve o amparo à proteção constitucional para garantir aos vulneráveis desse grupo em condição de pessoas com deficiência auditiva, e por meio do portal dos tribunais do STJ e do STF, torna-se importante identificar como as cortes recepcionam as garantias elencadas na política Nacional de Educação Especial.

Da mesma forma, a Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB-1996, sob os rumos da Constituição Federal de 1998, segundo Janine de Carvalho Ferreira Braga e Gustavo Feitosa<sup>15</sup>, ainda que no intuito de

---

<sup>14</sup> ROCHA, L. R. M. da; VASCONCELOS, N. A. e L. M. de L.; MENDES, E. G.; LACERDA, C. B. F. de. Análise das sustentações orais da ação direta de inconstitucionalidade da PNEE-2020. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 46, p. 506-527, 2021.

<sup>15</sup> BRAGA, J. de C. F.; FEITOSA, G. R. P. Direito à educação da pessoa com deficiência: transformações normativas e a expansão da inclusão no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. [S. l.], v. 4, n. 8, p. 310–370, 2016.

garantir educação a pessoas com deficiência, segrega ao criar uma norma específica voltada a “educação especial” para esses estudantes, não havendo por essa maneira uma evolução nas perspectivas de uma educação inclusiva em escola comum de rede regular até aquele momento.

No entanto, Braga e Feitosa<sup>16</sup> consideram surgir, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Educação- CNE/CEB n.2/2001 a regulamentação da educação inclusiva, ao estabelecer diretrizes para escolares comuns de ensino básico à matrícula e organização do ensino voltadas às pessoas com deficiência em rede básica de ensino por meio de uma modalidade de educação escolar, conforme artigo 7º da resolução devendo ser dada em qualquer etapa da educação básica.

O Direito Humano e Fundamental, com amparo às orientações da Carta Cidadã, para pessoas com deficiência, começa a ser reconhecido e há um amadurecimento das políticas públicas a partir do marco da publicação da Resolução CNE/CEB n. 2/2001.

Outrossim, a Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, cria o Estatuto da Pessoa com deficiência, considerado um marco da inclusão, garantindo a dignidade desses e oportuniza, o exercício da cidadania ao garantir direitos humanos plenos com vistas a reduzir barreiras da desigualdade e da discriminação e propiciar-lhes o bem estar social, por meio da disponibilização de recursos humanos, tecnológicos e de comunicação e à educação acessíveis, segundo artigo 4º, o direito a igualdade de oportunidades em relação aos demais indivíduos.

Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência, aprovada por meio de Decreto legislativo nº186 tem como foco a dignidade dessa coletividade necessitada de atenção especial, que se encontram amparadas por essa normativa, e respectivas violações aos direitos humanos devem ser eliminados ou reduzidos a fim de permitir uma vida livre de discriminação por meio de medidas socioeducativas que garantam o

---

<sup>16</sup> BRAGA, J. de C. F.; FEITOSA, G. R. P. Direito à educação da pessoa com deficiência: transformações normativas e a expansão da inclusão no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. [S. l.], v. 4, n. 8, p. 310–370, 2016.

pleno desenvolvimento dos mesmos, a partir de uma educação inclusiva e atenção a relação familiar.

Para Freitas<sup>17</sup>, com a criação de políticas educacionais para surdos, incentivando a inclusão dos mesmos em escolas regulares, percebeu-se um aumento de matrículas em escolas comuns regulares e uma diminuição expressiva de escolas especializadas, e com isso a necessidade de formação continuada aos profissionais que lidam com esses públicos nas instituições de ensino regulares e a demanda por intérpretes de libras para esses alunos.

O contexto seguido pela Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, é de oferecer aos surdos uma educação continuada ao longo da vida respeitando a sua diversidade linguística em todas as esferas de ensino onde eles se encontrem. No entanto há ressalvas quanto a sua aplicação e efetivação.

De acordo com estudos de Silva<sup>18</sup>, em audiência no Senado, em 19 de maio de 2011, a comunidade surda, não aceitou com passividade a redução de escolas especiais, desencadeado esse discurso a partir do Conselho Nacional de Educação (CONAE)- 2010, e fez várias críticas ao MEC, por construírem normativas de ensino sem atender as expectativas dos mesmos, e cobraram medidas com propostas de manutenção de escolas bilíngues, equiparação da educação de surdos com a educação indígena e a insatisfação dos mesmos em um direcionamento centrífugo de ensino.

Apesar de toda luta e resistência da comunidade surda, a realidade evidenciava a migração dos alunos surdos de escola especializada para escolas comuns de ensino. Para Hojas e Silva<sup>19</sup>, o resultado ocasionado pelas políticas educacionais inclusivas elimina os anseios do grupo por uma identidade própria por estarem adequadas a interesses de ouvintes.

---

<sup>17</sup> FREITAS, Thayane Nascimento. ARAÚJO, Nádya Fernanda Martins de; NASCIMENTO, Juscelino Francisco do. A LEI 14.191/2021 E O DECRETO 10.502/2020: PROJEÇÕES NA EDUCAÇÃO DE SURDOS. **REIN-REVISTA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**, v. 6, n. 1, p. 66-76, 2021.

<sup>18</sup> SILVA, Rubia Carla Donda da. **Política nacional de educação bilíngue de surdos: da Conae-2010 à alteração da LDB (Lei nº 14.191/2021)**. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2023

<sup>19</sup> HOJAS, V. F.; SILVA, R. C. D. da. Educação para estudantes surdos no Brasil: configurações, conflitos e contradições. **Debates em Educação**, [S. l.], v. 15, n. 37, p. 9. 2023

Outrossim, Peluso e Balieiro<sup>20</sup> acreditam haver por trás do discurso das políticas educacionais inclusivas uma ideologia hegemônica dominante e equivocada em detrimento da diferença linguística, social e cultural dos surdos por um processo de imposição de língua de sinais utilizando-se de recursos pedagógicos visuais aplicadas em escolas comuns onde esses estudantes estejam matriculados junto com ouvintes, e a reflexão que fazem é de que todo esse recurso oferecido por essas políticas não são suficientes para possibilitar a aprendizagem dos surdos, sem levar em conta as vivências desses estudantes e seus anseios.

Percebe-se por esse viés que surdos, surdos cegos e com deficiência auditiva, relacionados ao grupo da inclusão, participem da norma jurídica que os amparam ativamente, assim como todos os membros da sociedade, faz-se necessário por essa lógica que a educação para essas pessoas seja em língua oficial reconhecida por essa comunidade, a de sinal de libras. Pois os mesmos reconhecem o mundo por meio gestual (visual motor), conforme preceitua o art. 2º do Decreto nº 5626<sup>21</sup>, com estrutura linguística própria, com reconhecimento a identidade e cultura dos mesmos, a fim de permitir o entendimento do mundo por meio de língua de Sinais Libras, e a Língua portuguesa escrita para viabilizar o conhecimento das alternativas e oportunidades que o estudo os oferece.

Desta forma, tratar as pessoas com deficiência observando a proporcionalidade das suas necessidades físicas, não as excluindo ou segregando da sociedade, sem que as mesmas sejam classificadas a um grupo e sim, reconhecendo dentro de um mesmo espaço de vivência comum, com dispositivos que respeitem suas condições de acessibilidade é permiti-las a uma vida digna.

## 2.1 Vulnerabilidade da pessoa surda e sua proteção jurídica

---

<sup>20</sup> PELUSO, Leonardo; LODI, Ana Claudia Balieiro. La experiencia visual de los sordos: consideraciones políticas, lingüísticas y epistemológicas. **Pro-posições**, Campinas, v.26, n.3, p.59-81, set./dez.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2006**, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.

As pessoas surdas e com deficiência auditiva no Brasil ainda encontram barreiras ao acesso à justiça, apesar de ser garantida pela Constituição Federal de 1988. Essa realidade surge pois não há um preparo adequado da Justiça ao atendimento desse grupo, pois eles demandam de tratamento diferenciado com o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), assim como a presença de corpo técnico adequado para o atendimento dos mesmos dentro das esferas jurídicas, com a presença de intérpretes e tradutores para intermediar sua comunicação, segundo Ingrid Emmily Pontes Carvalho<sup>22</sup>, porém, não se percebe com evidência esses requisitos no serviço judiciário, e essa realidade ainda pode ser mais preocupante, se levarmos em consideração povos da Amazônia.

Para Almeida e Mamed<sup>23</sup>, a barreira geográfica enfrentada no Estado do Amazonas para o acesso à justiça leva a um ciclo de exclusão do corpo em sociedade, à luz de questões geográficas e culturais, principalmente em regiões do interior. Além dos povos múltiplos da Amazônia já conhecidos, população indígenas, quilombolas, caiçabeiros, pescadores artesanais, povos tradicionais, há de se considerar o grupo dos vulneráveis ao se tratar da comunidade surda que aí vivem e dependem de atendimento diferenciado. A escassez de representantes do Ministério Público, Defensoria, advogados, intérpretes de libras e materiais que atendam a requisitos processuais dificultam ou levam a violação dos Direitos Humanos Fundamentais para o exercício da cidadania dessas populações que se encontram em áreas de difícil acesso.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Ingrid Emmily Pontes. **A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 01. Ed. 02- Jul/Dez 2021.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. In: Orione Dantas de Medeiros; Claudia Maria Barbosa; Nivaldo dos Santos. (Org). Acesso à justiça II: **XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 01ed. Florianópolis: CONPEDI,2014, v.01. p.372-396.

Apesar da grande diversidade continental, social, econômica cultural e ambiental de grande relevância do Estado do Amazonas, Almeida e Mamed<sup>24</sup> destacam:

Assim, não restam dúvidas de que o acesso à justiça deve ser considerado em sua totalidade e não na mera questão processual e, mais além, deve pensar no atendimento das condições necessárias para a real efetividade da justiça, levando em consideração, portanto, os aspectos estruturais e materiais para que todas as parcelas da sociedade vejam atendidas as suas pretensões, independente de qualquer classificação a que os cidadãos possam estar submetidos em virtude de raça, cor, condição econômica, social ou mesmo sua localização.

Logo, mesmo havendo garantias às pessoas com deficiência à inclusão para sua acessibilidade à justiça, o enfrentamento de barreiras de discriminação e exclusão bem como a ainda se encontram evidentes no espaço regional amazônico para efetivação de seus direitos.

A proteção do vulnerável com deficiência auditiva, está inserida na esfera do direito do consumidor artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que, apesar de implícito, é carente de maiores estudos. No entanto, há colaboradores do estudo que demonstram preocupação com a tutela dos vulneráveis e hipervulneráveis para efetivação dos direitos sociais na referida esfera jurídica conforme destaca-se o Ministro Herman Benjamin, o mesmo busca garantir através dos seus julgados garantir a igualdade formal-material em relação aos sujeitos da relação jurídica de consumo. É importante destacar que os direitos fundamentais são o direito do ser humano, reconhecido pela carta magna de 1988, 208 inciso III, e que o acesso à justiça aos surdos, é um desses direitos. Logo, por meio dos julgados do Ministro Herman Benjamin, espera-se garantir a igualdade e o pleno desenvolvimento desses vulneráveis.

---

<sup>24</sup> ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. In: Orione Dantas de Medeiros; Claudia Maria Barbosa; Nivaldo dos Santos. (Org). Acesso à justiça II: **XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 01ed. Florianópolis: **CONPEDI**,2014, v.01. p.372.

Da mesma forma, a pesquisa realizada por Fernando Vasconcelos e Maurílio Casas Maia,<sup>25</sup> por meio dos julgados do Ministro Herman Benjamin, demonstra que o termo vulnerável vai além do consumidor e atinge outros elementos da sociedade que precisam de proteção estatal e uma maior proteção jurídica, onde bem se observa na norma jurídica estão os idosos, crianças adolescentes, mulheres e os portadores com necessidades especiais, onde nesse grupo encontram-se os surdos e com deficiência auditiva.

Com o entendimento elencado pelo Min. Herman Benjamin, Resp 1264.116/RS, houve o entendimento coletivo da corte pelo reconhecimento dos vulneráveis assistidos pela Defensoria Pública, o que representa um avanço do alcance do direito da coletividade à dignidade humana.

Vale frisar também o papel fático e jurídico da Defensoria Pública, quanto a órgão de defesa do hipossuficiente, com função de defesa pública dos mais necessitados, e que merecem atenção especial do Estado, agindo em defesa dos grupos vulneráveis para o acesso à justiça de maneira a trazer benefícios aos mesmos. Logo, as pessoas surdas e com deficiência auditiva, podem dispor da tutela da Defensoria Pública no que tange à legitimação de seus direitos<sup>26</sup>.

Por essa lógica, a efetividade de direitos as pessoas com deficiência, conforme salienta os estudos de Braga et al.<sup>27</sup> quanto aos estudos de inclusão de Honneth<sup>28</sup> devem evitar declarações ambíguas que promovam a desigualdade e o desamparo dos indivíduos com características específicas a suas necessidades. Logo, o aparato jurídico brasileiro, como estabelecedor de direitos e garantias fundamentais tornam o Estado o principal amparo protetivo às pessoas com deficiência auditiva.

---

<sup>25</sup> VASCONCELOS, Fernando A. de. MAIA, Maurilio Casas. A tutela do melhor interesse do vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 103, p. 247, Jan.-Fev. 2016.

<sup>26</sup> MAIA, Maurílio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: Marques. Claudia Lim. Gsell. Beeate. (Org.). **Novas tendências de Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. RT. 2015, p. 442.

<sup>27</sup> BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. *rev. Sociedade e Estado*. Vol. 28, n. 2. Maio/agosto 2013, p. 375.

<sup>28</sup> Axel Honneth, filósofo e sociólogo alemão, afirma que a identidade dos indivíduos ocorre por mecanismos de individuação e inclusão

No entanto, há crítica quanto a efetividade desse ao acolhimento do devido processo legal às pessoas com deficiência, como observa Fonsêca<sup>29</sup>:

[...] a adaptação processual, como conceito ligado à acessibilidade, é também um conceito aberto que merece ser preenchido e interpretado caso a caso. Isso estabelece um novo desafio para o processo: o devido processo legal mais inclusivo para pessoas com deficiência, pautado no modelo social de deficiência, deve ser mais flexível e adaptável justamente para garantir maior igualdade de condições.

Para o autor, o devido processo legal, na esfera jurídica brasileira, encontra-se aberto e menos específico ao amparo de condições inclusivas às pessoas com deficiência física que amparem ao grau de especificidade e necessidade dos mesmos quanto a acessibilidade processual, o que dificulta o reconhecimento à isonomia de direitos dos mesmos, havendo, portanto, a desigualdade no devido processo legal o que acarreta para essas pessoas a exclusão social e não a inclusão, conforme entendimento de Fonsêca sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD) que foi recepcionada no Brasil por meio do Decreto N. 6949, de 25 de agosto de 2005, onde dispõe no art. 13 sobre o acesso à justiça:

Art. 13.

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles na área da administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Em se tratando de uma pessoa surda ou com deficiência auditiva, quando adentra como parte em um processo, que seja amparada quanto a sua especificidade pelos demais participantes dos procedimentos jurídicos, e estes estejam capacitados para o atendimento a esses em língua de sinais, e não

---

<sup>29</sup> FONSÊCA, Vitor. Acesso à justiça para pessoas com deficiência: direitos humanos e o modelo social de processo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR [Recurso Eletrônico]*, Curitiba, v.68, n.2, maio/ago. 2023.



serem discriminados em razão da sua condição física ou intelectual à fim de garantir a efetivação de um direito.

### 2.1.1 Acesso à educação às pessoas surdas no Amazonas

Os atos regulatórios que amparam o direito à inclusão das pessoas com deficiência auditiva são recentes, com origem nos anos 80. Logo, precisam de uma maior atenção a fim de que preconizem a assistência a coletividade necessitada. Como bem observado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6590 MC-REF)<sup>30</sup>, tendo como Ministro Relator Dias Toffoli.

Referida ação chegou ao STF e foi movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB/NACIONAL) com pedido de medida cautelar, em face do Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Porém, a representatividade política junto com autoridades convocadas em audiência pública e apresentaram o seguinte argumento para o acolhimento da medida cautelar, onde o Min, Relator, Dias Toffoli proferiu decisão favorável à medida cautelar.

Por sua vez, o julgado do STF, representou o interesse público e jurídico de uma coletividade vulnerável, de pessoas com deficiência sendo assistidas em rede regular de ensino, e representou uma conquista desse grupo. Isso foi possível pelo reconhecimento do conceito de inclusão amparado na Carta Cidadã de 1988, no artigo III, onde reconhece a importância de pessoas com deficiência estarem em interação com outras pessoas da sociedade quando matriculadas em rede regular de ensino, a fim de permitir o desenvolvimento cultural e social, e separá-las desse convívio com os demais não seria uma medida justa para esses cidadãos terem uma vida digna, sem discriminação.

Ademais, verificando ações movidas pelo STJ com intuito de identificar o acolhimento às demandas processuais relativas ao acesso à educação

---

<sup>30</sup>BRASIL. **ADIN 6590 MC-REF**: Julgado do STF, refere-se a uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB/NACIONAL) em face do decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020 que instituiu a Política Nacional Inclusiva.

inclusiva em rede regular de ensino, conforme observada proposta da Constituição Federal, no art. 208 inc. III e Tratado Internacional Para Pessoa Com Deficiência (TIPCD) se está sendo recepcionada da mesma forma como fora em sede de ADI 6590 MC-REF, pelo STF, e encontrou-se na jurisprudência do STJ, em decisão de Acórdão STJ processo AgRG no REsp 1207683/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial, onde teve como Relator o Ministro Sérgio Kukina (1155) e Órgão Julgador da Primeira Turma e a data do julgamento ocorrida no dia 24 de novembro de 2015 teve a sua decisão em ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTS. 227 DA CF E 4º DO ECA. ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM LIBRAS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO GESTOR EM SENTENÇA. APELAÇÃO DO ESTADO RECEBIDA TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. PREVALÊNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DO INFANTE À EDUCAÇÃO CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO. AFASTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO ESTATAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual não emprestou adequada aplicação ao art. 198, VI, do ECA (hoje revogado, por força do art. 8º da lei nº 010/09)

2. Previa tal regramento a possibilidade de se emprestar efeito suspensivo a apelação contra sentença proferida no juízo da infância e juventude, sempre que, a juízo da autoridade judiciária, houvesse “perigo de dano irreparável ou de difícil reparação” (regra similar, registre-se, sempre existiu, e continua a existir, no art. 215 do ECA).

3. O colegiado local, então, entendeu presente o periculum argumentado que a obrigação sentencial imposta ao Estado (disponibilizar profissional habilitado em libras e intérprete para viabilizar a alfabetização do autor no ensino fundamental), acarretaria em repercussão negativa no orçamento público.

4. O direito à efetiva educação deve sobrepor-se eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, mesmo quando em causa o direito de uma única criança, como sucede na hipótese ora examinada.

Raciocínio contrário, para além de afrontoso à ordem constitucional, conduziria a inaceitável periculum in mora inverso, ou seja, em desfavor do superior interesse do infante.

5. Na espécie, o acórdão estadual fundamentou-se em considerações de cunho apenas jurídico, valorizando o orçamento público, razão pela qual a decisão monocrática ora agravada, em rigor, não chegou a reexaminar o plano fático da controvérsia, o qual havia sido enfrentado não mais que superficialmente pelo tribunal de origem, em contexto que afasta a pretendida incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental do Estado Do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

Das decisões acima julgadas tanto no STF quanto no STJ, percebe-se a busca por um direito transindividual, com resultados positivos no acolhimento à demanda voltadas ao acesso efetivo à educação inclusiva em escolas públicas de ensino, onde no acórdão julgado houve responsabilização do Estado por não ofertar ao estudante surdo intérprete de libras para sua assistência em sala, não aceitando argumentação do poder Estatal de escasso orçamento público para contratação de intérprete de libras. Percebe por essa lógica a recepção do acolhimento tanto no STF quanto no STJ na busca por educação inclusiva e de qualidade.

A partir dos estudos de inclusão dessas pessoas, em esfera judicial, dos processos julgados permite-se a análise do estudo<sup>31</sup> que a inclusão de pessoas com deficiência, quanto ao acesso à educação, não ocorreu por meio de ameaças de sanção, porém resultou em produção de efeitos desejáveis.

Da mesma forma é importante salientar que a Lei n. 13.146/2015, representa uma relevante modificação jurídica para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva como preconiza o art. 78-A

Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdos cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades

Assim, surge a necessidade de investigar como se dá a inclusão de pessoas com deficiência auditiva na educação que permitam a efetiva garantia das legislações especiais que os amparam, de forma a exigir do Estado a proteção dos direitos dessas pessoas. Além disso, Braga & Schumacher reconhecem que a inclusão de pessoas com deficiência não se dê de qualquer forma mas por meio de relações sociais alternativas, com formas inovadoras de composição do cotidiano de modo a tornar as escolas um espaço inclusivo.

A educação inclusiva representa um reconhecimento jurídico da pessoa com deficiência, a fim de dispor de direitos iguais de participação na escola e no trabalho e com isso permitir a esses vulneráveis a conquista do autorrespeito com apoio de lei. Onde tal legislação inclusiva para o filósofo

---

<sup>31</sup> BRAGA, M. M. S., & Schumacher, A. A. (2016). Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **Sociedade E Estado**, 28(2).

social se efetivará se houver pressão do Estado, das pessoas com deficiência, seus representantes e/ou responsáveis para implementá-la.

Em busca de efetivação de políticas públicas voltadas para educação da comunidade surda no Amazonas, a Universidade do Estado do Amazonas-UEA investe na coordenação de Políticas para a pessoa surda, que incluem além da oferta a interpretação nas aulas, reuniões, seminários e outras atividades acadêmicas, há também segundo a Redação “O Convergente” atendimento especializado para esse público alvo, além de oportunizar o acesso à estudantes surdos à Universidade Pública, a UEA apresenta como propostas para permanência e êxito do quadro de estudantes surdos da UEA a presença no quadro de professores, intérpretes de Libras-Língua Brasileira de Sinais em todos os pólos onde estejam os respectivos discentes, presentes em todas as atividades acadêmicas, com a transposição dos textos em português para Libras- Língua portuguesa e vice-versa, nos diversos cursos de graduação.

Logo, percebe-se um movimento da UEA em garantir aos estudantes surdos a busca pela garantia fundamental ao ensino inclusivo e de qualidade a esse grupo. Apesar de barreiras geográficas e fluviais de acesso ao ensino na região, há uma mobilização no sentido de atender as expectativas das políticas educacionais inclusivas em ofertar educação bilíngue, com aparato de tradutores e intérpretes de libras em todos os cursos oferecidos pela UEA onde estejam matriculados esses estudantes, a fim de buscar a permanências desses nos quadros de ensino da Instituição até a sua formação.

Ademais, os investimentos em políticas educacionais inclusivas, promovidas pela Instituição de Ensino-UEA vão ao encontro dos estudos Maura e Eli (2017), na obra dos processos educacionais inclusivos: inclusão como direito imperativo de Estado, do Grupo Sinais<sup>32</sup> da seguinte forma:

Desse modo, objetivando que o sujeito invista de forma gradual e permanente em seu desenvolvimento, o Estado assume papel relevante na promoção de ações para garantir espaços educacionais

---

<sup>32</sup> Sujeitos, inclusão, Narrativas, alteridade, identidades e Subjetividades, do livro: THOMA, Adriana da Silva; KRAEMER, Graciele Marjana. A educação das pessoas com deficiência no Brasil: políticas e práticas de governo. 1 ed. Curitiba: appris, 101p, 2017.

que formentem e promovam a potencialização das competências individuais.

As atividades educacionais promovidas pela Instituição de Ensino Superior do Estado do Amazonas- UEA para inclusão dos seus alunados surdos em espaço regular, fomentam o desenvolvimento pessoal dos mesmos através de ações por ela promovidas, da mesma forma a Instituição torna efetivo a promoção da dignidade humana em espaço acolhedor de conhecimentos e saberes permitindo o respeito a diferença às pessoas com deficiência.

### **Considerações finais**

As etapas usadas para chegar as principais ideias do que se propunha a pesquisa e reflexão sobre a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e sua proteção jurídica, partiu de um estudo observacional comum das áreas humanas e sociais, também contou com pesquisa bibliográfica e documental realizada por meio de análise de dados de colegiados disponibilizadas nos portais dos tribunais do STJ e do STF dos quais percebeu-se o que se buscava encontrar. Pelos julgados observou-se o reconhecimento da proteção jurídica às pessoas com deficiência auditiva.

Após análise da pesquisa sobre o tema proposto observou-se quanto a efetividade de Proteção Constitucional às garantias fundamentais das pessoas com deficiência auditiva ainda há barreiras a serem sanadas para firmar o exercício a dignidade humana desses povos.

Há uma preocupação do ordenamento jurídico em possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, e quanto às políticas educacionais inclusivas estudadas, ainda se faz necessário ajustes, bem como revogações de dispositivos para evitar um tratamento discriminatório desses vulneráveis. Em se tratando de acesso à justiça de pessoas com deficiência auditiva no Estado do Amazonas ainda carecem de um atendimento diferenciado que priorizem as suas necessidades, onde barreiras geográficas e fluviais, escassez de intérpretes de Libras não possam servir de impedimento para que o cidadão surdo exerça seus direitos perante as esferas jurídicas.

Em se tratando do termo vulnerabilidade, estudado no artigo de Mariana Braga e Schumacher<sup>33</sup>, percebeu-se que a efetivação de direitos estão classificadas a fatores de risco, ou se ligado o termo a fator social está ligado a uma conotação econômica em desvantagem para justificar os desamparos socio político econômico, onde o individuo com deficiência para ver seus direitos fundamentais atendidos para aquisição da dignidade humana, deve ser classificado e entendido como ser frágil merecedor de atenção, tais descobertas foram obtidas por meio do periódico de revistas jurídicas.

Outro ponto que mereceu destaque no estudo foram à observação da Constituição Federal no conceito prático e impulsionador na prevalência dos direitos às pessoas com deficiência, e a partir dos julgados analisados, e políticas educacionais inclusivas, bem como a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi observada a busca pelo cumprimento da construção de uma sociedade que ainda é incompreendida e precisa de uma melhor atenção.

De acordo com o método de pesquisa por revisão bibliográfica e documental, constatou-se que medidas tomadas no âmbito jurídico e ações do Estado por meio de políticas educacionais para sanar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência auditiva ainda são recentes.

No âmbito regional amazônico, a Universidade Estadual do Amazonas investe em políticas educacionais bilíngues para surdos. Isso é uma perspectiva positiva para o ensino inclusivo de pessoas surdas, mas o aprofundamento das discussões ainda é necessário, bem como investimentos em práticas que permitam a efetivação dos direitos humanos fundamentais, a fim de formar neste grupo cidadãos livres, independentes e autônomos, com reais condições de inserção aos surdos fornecidas pelo Estado através de um ensino que busque reduzir barreiras da discriminação e exclusão.

## Referências

---

<sup>33</sup> BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. *rev. Sociedade e Estado*. v. 28, n. 2. Maio/agosto 2013.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. In: Orione Dantas de Medeiros; Claudia Maria Barbosa; Nivaldo dos Santos. (Org). Acesso à justiça II: **XXIII Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, V. 1, p. 372-396.

BRAGA, J. de C. F.; FEITOSA, G. R. P. Direito à educação da pessoa com deficiência: transformações normativas e a expansão da inclusão no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 8, p. 310–370, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/6335>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **rev. Sociedade e Estado**. v. 28, n. 2. maio/agosto 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 de abril de 2023. BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 30 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a língua brasileira de sinais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 24 Abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 3 de Agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394 e dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm). Acesso em: 23 de maio 2023.

BRITO, Daniel. UEA investe em política de educação bilíngue para pessoa surda. **Amazonas notícias**, 2023. Disponível em: <https://amazonasnoticias.com.br/uea-investe-em-politica-de-educacao-bilingue-para-a-pessoa-surda/>. Acesso em: 5 junh. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Caderno de Saúde Pública**, 2018.

CARVALHO, Ingrid Emmily Pontes. A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01. Ed. 02- Jul/Dez 2021.

FONSÊCA, Vitor. Acesso à justiça para pessoas com deficiência: direitos humanos e o modelo social de processo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR [Recurso Eletrônico]**, Curitiba, v. 68, n.2, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50956>. Acesso em: 29 set. 2023.

FREITAS, Thayane Nascimento; ARAÚJO, Nádia Fernanda Martins de. NASCIMENTO, Juscelino Francisco do. A Lei 14.191/2021 e o Decreto 10.502/2020: Projeções na Educação de Surdos. Rein - **Revista Educação Inclusiva**, v. 6, n. 1, p. 66-76, 2021.

HOJAS, V. F. SILVA, R. C. D. da. Educação para estudantes surdos no Brasil: configurações, conflitos e contradições. **Debates em Educação**, v. 15, n. 37. 2023. 18p. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/15114>. Acesso em: 5 dez. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a Propósito das Retóricas Ações Afirmativas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n.44. 2004, p. 269. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/94>. Acesso em: 23 de abril 2023.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima. GSELL, Beate. (Org.). **Novas tendências de Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459.



MARQUES, Claudia Lima; Mucelin, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilística.com.**, n 3. 2002.pp-6-9.

PELUSO, Leonardo; LODI, Ana Claudia Balieiro. La experiencia visual de los sordos: consideraciones políticas, lingüísticas y epistemológicas. **Pro-posições**, Campinas, v.26, n.3, p.59-81, set./dez.2015. Disponível em://doi.org/10.1590/0103-7307201507803. Acesso em: 23 maio 2023.

RENDERS, H.; RENDERS, Elisabeth. A vulnerabilidade como condição antropológica segundo o motivo “Escada da vida” em uma xilogravura do século 19. **rev. Horizonte, Belo Horizonte**, v.18, n.55. p.202, jan./abr.2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/19046>. Acesso em: 15 abril 2023.

ROCHA, L. R. M. da; VASCONCELOS, N. A. e L. M. de L.; MENDES, E. G. LACERDA, C. B. F. de. Análise das sustentações orais da ação direta de inconstitucionalidade da PNEE-2020. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 46, p. 506-527, 2021. DOI: 10.22481/praxisedu.v17i46.8857. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/8857>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SCOTT, Juliano Beck *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicol. rev., Belo Horizonte**, v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018.

THOMA, Adriana da Silva; KRAEMER, Graciele Marjana. **A educação de pessoas com deficiência no Brasil: políticas e práticas de governo**. 1ed. Curitiba: ed. Appris. 101p. 2017.